

A Importância da Atividade Administrativa de Fomento na Promoção do Estado Constitucional de Bem Estar Social

Carmen Mariana Santos de Barros¹

Resumo

O Presente trabalho tem como objetivo principal analisar de forma generalizada as disposições Constitucionais que asseguram a concretização dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração, também intitulados Direitos Sociais. Estudaremos como se dá e qual a importância da Atividade Administrativa de Fomento no que concerne à concretização de referidos Direitos. Explanará algumas das principais Funções do Direito Administrativo, bem como, da necessidade de sua conformação com os preceitos e normas Constitucionais. Serão apresentadas algumas das principais atividades essenciais para a garantia do Interesse Social, que são fomentadas pelo Estado.

Palavras Chave: Constituição; Fomento; Interesse Social;

Introdução

Os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais de Segunda Geração, o reconhecimento de tais Direitos se deu a partir do processo histórico de formação e consolidação do Estado Social.² Dois fatores preponderantes impulsionaram a evolução do Estado, que passou a adotar uma postura promocional, tais fatores foram, a industrialização e a democratização do poder político, considerados relevantes eventos da época contemporânea.³

A Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna, elege a proteção de diversos Direitos, dentre os quais, os intitulados Direitos Sociais. Tais direitos remetem a uma categoria específica de Direitos Fundamentais, que podem ser apresentados com base em dois critérios distintos, o material e o histórico/geracional, de acordo com o primeiro critério, este “apresenta direitos relacionados à condição concreta de existência dos indivíduos (sujeitos de direito), na sociedade, direitos de conteúdo, econômico, social e cultural, inspirados na ideia de igualdade”.⁴ Já no que se refere ao critério histórico/geracional, este “apresenta a segunda geração de direitos Fundamentais, firmados desde o final do século XIX e principalmente no século XX, no contexto da revolução industrial.”⁵

Os Direitos Sociais possuem previsão expressa no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil-Unibrasil.

² SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais:** Do Sistema Geracional ao Sistema Unitário, uma Proposta de Compreensão. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 48.

³ Idem.

⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais Sociais. In: Clêmeson Merlin Clève (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro:** Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 873-909.

⁵ Idem.

dada pela Emenda Constitucional nº64 de 2010)".⁶ Os Direitos Sociais, caracterizam-se por outorgarem aos cidadãos titularidades, no que concerne as prestações sociais estatais.⁷ É importante ressaltar que vivemos num Estado Democrático de Direito, fundamentado na ideia de supremacia e força vinculante dos preceitos constitucionais vigentes, existe um forte compromisso de proteção da dignidade humana, que prioriza a concessão e garantia dos Direitos Fundamentais, dentre os quais, integram os Direitos Sociais.⁸ Nesse sentido Pablo Lucas Verdú assevera que "A Constituição é a expressão jurídica máxima na medida em que brota de um ato soberano do povo, do qual emanam todos os poderes do Estado".⁹

De acordo com Samira Kauchakj, a gestão social é de suma relevância para a garantia dos direitos dos cidadãos por meio de políticas públicas, projetos, programas e serviços sociais¹⁰. Para assegurar os Direitos Sociais, são necessárias a realização de ações afirmativas, tais ações disseminaram-se nas três esferas de Governo, ou seja, as ações afirmativas nasceram de decisões políticas do Poder Executivo, com a vigilância e o apoio do Poder Legislativo e Judiciário, visam a garantia da igualdade e promoção do bem estar social.¹¹

O Direito Administrativo

É importante ressaltar que é na Constituição Federal que encontram-se os principais fundamentos que embasam os institutos do Direito Administrativo.¹²

O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que regulamenta as ações da Administração Pública, é composto por teorias, princípios e regras, dentre outros.¹³ Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) o direito administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como, pessoas e órgãos que a exercem."¹⁴ Destina-se também à concretização de Direitos Fundamentais, definidos a partir do conceito de dignidade humana.¹⁵ O Direito Administrativo visa impossibilitar que a centralização dos poderes políticos e econômicos, que devem assegurar a satisfação de interesses coletivos, acabe por

⁶ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Os Direitos Sociais e a Sua Regulamentação**: Coletânea de Leis. São Paulo: Cortez, 2011. p. 23.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7º ed. revista ampliada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 57.

⁸ HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. Os Direitos Fundamentais Sociais para Além do Mínimo Existencial. In: FISCHER, Octavio Campos; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Jane Garbini; GOMES, Eduardo Biacchi; e SANTOS, Scheila Barbosa dos (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: Instituto Memória, 2014. p. 133-152.

⁹ VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**: Aproximação do Estudo do Sentir Constitucional como modo de Integração Política. Traduzido por Agassiz de Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 109.

¹⁰ KAUCHAKJE, Samira. **Gestão Pública de Serviço Social**. Curitiba: Ibpx, 2007. p. 22.

¹¹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 52 e 53.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 213.

¹³ Ibidem, p. 29.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

¹⁵ Idem.

ocasionar o sacrifício da autonomia de demais valores fundamentais, logo compreende-se referida área do Direito, como um instrumento de limitação do Poder Estatal e não Estatal.¹⁶ Referido ramo do Direito passou a adquirir maior importância na proporção em que a sociedade civil optou pela realização de um controle mais efetivo e eficaz no que concerne a atividade administrativa.¹⁷ É vedado a Administração Pública, que atue deliberadamente, limitando o exercício de Direitos Fundamentais, um de seus deveres é justamente proteger o exercício de tais Direitos, e garantias.¹⁸ No que se refere aos casos em que a Administração Pública poderá atuar por meio de medidas de fiscalização, sanções e intervenção, com a finalidade de manter e/ou restabelecer a segurança cidadã, é importante ressaltar que tais medidas são taxativas para casos específicos, jamais indeterminados ou abertos.¹⁹

A Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado

Desde as sociedades primitivas, com suas peculiaridades, os indivíduos, compreenderam que determinados interesses individuais, poderiam ser melhor atendidos, se para isso todos conjugassem esforços, e primassem pela união do grupo.²⁰ A partir de tal compreensão é que foi possível estruturar a atual organização política, que submete-se concomitantemente “à Lei, - o Estado de Direito – e ao interesse social prevalecente – o Estado Democrático – fundidos no conceito constitucionalizado do Estado Democrático de Direito.”²¹

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, também conhecido como Princípio da Finalidade Pública, define, em linhas gerais, que os interesses inerentes a coletividade devem ser priorizados em face de interesses individuais.²² A Administração Pública deve respeitar e seguir as normas Constitucionais, pois, possui a incumbência de promover o interesse público, também intitulado, como bem de todos.²³ A Constituição Federal em seu artigo 3º prevê que:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I-construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II-garantir o desenvolvimento nacional;
III-erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV-promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;²⁴

¹⁷ ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo Parte I**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

¹⁸ ENTERRÍA, Eduarda Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo II**. Tradução de José Alberto Froes Cal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 92.

¹⁹ Idem.

²⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariedade**: Novas Reflexões sobre os Limites e Controle da Discricionariedade, 4 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 12.

²¹ Ibidem, p. 13.

²² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

²³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A Noção Jurídica de Interesse Público no Direito Administrativo Brasileiro. In: _____; HACHEM, Daniel Wunder (coords.). **Direito Administrativo e Interesse Público**: Estudos em Homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 89-116.

²⁴ SILVA, Napoleão Nogueira da. **Breves Comentários à Constituição Federal**, vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 50.

De acordo com Paulo Napoleão Nogueira, com tais dispositivos a intenção do Poder Constituinte era a de estabelecer uma Constituição dirigente, que limitasse a atuação do aparato estatal e que direcionasse os governos para a realização dos Direitos Fundamentais Coletivos e Individuais.²⁵ Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público representa o conjunto de todos os interesses individuais, de modo que não pode haver um interesse público que defronte o interesse de cada cidadão.²⁶ No que concerne a Constituição Federal de 1988, deve ser reverenciada sob o aspecto dos Direitos Fundamentais e importantes Garantias, por ela asseguradas, a Carta Constitucional, remete a proteção de um Estado Democrático de Direitos, deve ser respeitada e cumprida, pois não é apenas um documento político, configura também um documento jurídico, é a nossa Lei Maior.²⁷

O Estado de Bem Estar Social e os Direitos Sociais

Como já fora dito, vivemos num Estado Democrático de Direitos, em que “não somente as liberdades civis, mas também os direitos humanos enquanto realizados são imprescindíveis para uma democracia legítima”²⁸ De acordo com Emerson Gabardo, o Estado Social, somente pode tornar-se concreto, se estiver compenetrado de uma intenção, constitucional social²⁹, “é a existência de um sentimento constitucional advindo da sociedade civil que, que seria fonte de legitimação política do Estado.”³⁰

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde a alimentação, o trabalho, a moradia o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”³¹

Sobre os Direitos Sociais é de suma importância ressaltar, que são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, são também conhecidos como Direitos Prestacionais.³² Referidos Direitos são efetivados por meio de prestações positivas proporcionadas pelo Estado, de forma direta e/ou indireta, são direitos que visam estabelecer a igualdade, são diversas as espécies de direitos sociais, dentre as quais temos os Direitos dos trabalhadores, da seguridade social, de natureza econômica, de cultura e segurança.³³ Como já fora dito a nossa Constituição Federal elege diversos Direitos e Garantias Sociais, o que possui um aspecto

²⁵ SILVA, Napoleão Nogueira da. Op. cit, p. 51.

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit, p. 59-60.

²⁷ NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais: Ensaio a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito**. São Paulo: Boreal, 2011. p. 110-120.

²⁸ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: A questão Fundamental da Democracia**. Traduzido por Peter Naumann. [S.l.]: Max Limonad, 1998. p. 76.

²⁹ GABARDO, Emerson. **Interesse Público e Subsidiariedade: O Estado e a Sociedade Civil para Além do Bem e do Mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 168.

³⁰ Ibidem, p. 169.

³¹ CURIA, Roberto Luiz, CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana, **Vade Mecum Compacto**, 9ª Edição, [S.l.]: Saraiva, 2013. p.11.

³² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 837.

³³ Ibidem, p. 837 e 838.

positivo para toda sociedade, contudo, existem dificuldades de ordem prática, no que se refere a concretização de tais Direitos e Garantias.

A Atividade de Fomento na Promoção dos Direitos Sociais

Nosso Estado remete a um modelo Constitucional de Bem Estar Social, é dever desse Estado, prestar serviços públicos de boa qualidade que atendam as necessidades da população.³⁴ Para melhor atender ao Interesse Público foi estabelecido o que se conhece como parceria público-privada, que possui como principal objetivo, “colocar a iniciativa privada, junto com o Estado, na função de prestar serviços que anteriormente somente a ele era inerente (...)”³⁵ Segundo Marçal Justen Filho: “O contrato de fomento é figura característica do Estado de Bem Estar Social, possuindo preponderante aspecto político regulatório. Trata-se de instrumento de intervenção no domínio econômico cuja racionalidade econômica consiste na regulação de uma falha de mercado: as chamadas externalidades.”³⁶ O autor afirma que somente com a atuação direta do Estado torna-se inviável a concretização dos direitos sociais, por esta razão torna-se necessário investir em atividades de fomento.³⁷ No que se refere a Constituição de 1988, o modelo de Bem Estar Social imposto, é o intervencionista, o Estado deve atuar garantindo os direitos sociais, as normas programáticas, devem conferir direitos subjetivos a prestações positivas, pois determinam programas de ação que afirmam os princípios e normas Constitucionais.³⁸

A atividade de fomento configura uma das formas de intervenção Estatal na ordem econômica, através de referida atividade o Estado, busca incentivar/direcionar, o comportamento dos particulares, por meio de estímulos,³⁹ de modo que as necessidades coletivas são satisfeitas de forma indireta e mediata, pelos particulares, que são incentivados pela Administração Pública.⁴⁰ Em nosso país, as fontes públicas de incentivo à inovação, são divididas em “fomento à capacitação de recursos humanos, incentivos fiscais e tributários regulados por legislações específicas e financiamentos (reembolsáveis e não reembolsáveis).”⁴¹

Em nossa Carta Magna o tema mais tratado em sede de atividade de fomento, é concernente a educação, que deve ser priorizada pelo Estado e pelos

³⁴ VALLE, Vivian Lima López. Serviço Público, Desenvolvimento Econômico e a Nova Contratualização da Administração Pública: O Desafio na Satisfação dos Direitos Fundamentais. In: BACELAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coords.). **Globalização Direitos Fundamentais e Direito Administrativo**: Novas perspectivas para o Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 273-284.

³⁵ Idem.

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **A contratação Administrativa Destinada ao Fomento de Atividades Privadas de Interesse Coletivo**. Disponível em: <WWW.direitodoestado.com/revista/06_ricp-01-MARÇAL-JUSTEN-EDUARDO-JORDAO.pdf> Acesso em: 22 jul. 2015.

³⁷ Idem.

³⁸ GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 74 e 75.

³⁹ MELLO, Rafael Munhoz de. **Atividade de Fomento e o Princípio da Isonomia**. Disponível em: <WWW.direitodoestado.com/revista/redae-25-abril-2011-rafael-munhoz-de-mello.pdf> Acesso em: 25 jul. 2015.

⁴⁰ REIS, Luciano Elias. **Convênio Administrativo**: Instrumento Jurídico Eficiente para o Fomento e Desenvolvimento do Estado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 245.

⁴¹ LABIAK JUNIOR, Silvestre; MATOS, Eloísa Ávila de; LIMA, Isaura Alberton de. **Fontes de Fomento à Inovação**. Curitiba: Aymarã, 2011. p. 49.

Governos, em que é vedada a instituição de impostos sobre as entidades de educação sem fins lucrativos, é dever da União dos Estados, Municípios e Distrito Federal atuar na promoção do desenvolvimento dos sistemas de ensino, dentre outros.⁴² Além da educação existem outras atividades essenciais para o bem estar da sociedade, que são fomentadas pelo Estado, como exemplo, é possível citar, o fomento público social do trabalho, da cultura, lazer, desportos, turismo, fomento cooperativo, científico e tecnológico, dentre outros.⁴³ Atualmente existem diversas políticas públicas de incentivo à inovação, que promovem recursos humanos ou financeiros de forma direta ou indireta, da primeira forma, se concede recursos ao particular, da segunda forma o particular é beneficiado com a redução da carga tributária, as oportunidades de fomento, são divulgadas nos editais públicos.⁴⁴

Há uma abrangência grande da concessão de fomento por parte das Fundações Estaduais, que visam apoiar o desenvolvimento científico, tecnológico e também a inovação. Referidas Fundações exercem diversas atividades, destacando-se o suporte que as mesmas garantem aos pesquisadores, através do investimento em sua formação e em parte de suas pesquisas em desenvolvimento. Em razão do incentivo, muitas empresas, tem conseguido reduzir os custos na formação de seus pesquisadores, que são contemplados com bolsas para Mestrado Doutorado e Pós Doutorado.⁴⁵ É importante salientar que a atividade de fomento, concedida por meio de convênio, não é meramente um instrumento pelo qual se delega a prestação de um serviço público a um particular, pelo contrário, é uma forma de incentivo à iniciativa privada, visando assegurar o interesse público.⁴⁶

No que diz respeito à atuação das Fundações Estaduais, estas direcionam as linhas de pesquisas e formação de profissionais, enfatizando as áreas de particular interesse de cada Estado.⁴⁷ Fundações como FACEPE- Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, FAPEMIG- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, FAPERJ- Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, FAPESPA- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará, FAPESC- Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, dentre outras, têm o propósito de formar pesquisadores, desde a iniciação científica até o pós doutorado.⁴⁸

Saliente-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, consagraram-se Direitos Fundamentais de natureza positiva, cuja realização depende de prestações Estatais.⁴⁹ A satisfação de referidos direitos torna-se inviável, se depender tão somente da atuação exclusiva e direta do Estado, para concretizar os interesses sociais, o Poder Público acaba por atuar, incentivando o particular a prestar atividades privadas de Interesse Social, os instrumentos

⁴² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 522.

⁴³ Ibidem, p. 524, 525 e 533.

⁴⁴ LABIAK JUNIOR, Silvestre; MATOS, Eloísa Ávila de; LIMA, Isaura Alberton de. Op. cit, p. 50.

⁴⁵ Ibidem, p. 52.

⁴⁶ REIS, Luciano Elias. Op, cit. p. 253.

⁴⁷ LABIAK JUNIOR, Silvestre; MATOS, Eloísa Ávila de; LIMA, Isaura Alberton de. Op. cit, p. 52 e 53.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ FILHO, Marçal. **A contratação Administrativa Destinada...** Disponível em: <WWW.direitodoestado.com/revista/06_ricp-01-MARÇAL-JUSTEN-EDUARDO-JORDAO.pdf> Acesso em: 22 jul. 2015.

utilizados para tal finalidade, são diversificados e incluem: “incentivos tributários, garantias, subsídios, doações, empréstimos em condições favoráveis etc.”⁵⁰

Considerações Finais

Atualmente estamos inseridos num Estado Democrático de Direitos, também conhecido como Estado de Bem Estar Social, que surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º elenca um rol de Direitos Sociais, que devem ser assegurados a sociedade como um todo. Percebemos o dever do Estado em atuar de forma positiva, assegurando direitos prestacionais a toda população brasileira. Direitos como acesso a educação, emprego, alimentação como meio de subsistência própria e da família, assistência médica, lazer, moradia, assistência aos desamparados, previdência social, dentre outros, são garantias de todo cidadão e devem ser asseguradas pelo Estado.

Os referidos Direitos Sociais são também intitulados Direitos Fundamentais de Segunda Geração. É importante ressaltar que o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado também conhecido como Princípio da Finalidade Pública, se sobressai a interesses individuais.

No que concerne a prestação dos interesses coletivos, ocorre que não é possível que o Estado preste de modo satisfatório e de forma direta, tais garantias.

Neste contexto surge a Atividade Administrativa de fomento, essencial para a concretização dos Direitos e Interesses Sociais. A atividade de Fomento é uma forma de intervenção Estatal na ordem econômica, de suma relevância para assegurar o atual modelo de Estado de Bem Estar Social, eleito pela Carta Magna.

Através de referida atividade, o Estado busca, incentivar/direcionar a atuação da iniciativa privada, ou seja, o Estado estabelece a parceria público-privada, com o intuito de contar com a atuação da iniciativa privada no que concerne a concretização dos interesses sociais. O Estado incentiva os particulares a estabelecer tal parceria por meio de diversificados instrumentos, como por exemplo: a isenção de tributos, empréstimos em condições atraentes, por serem vantajosas, subsídios, dentre outros. Deve-se salientar que o particular é livre para aceitar ou não firmar com o Estado a referida parceria, contudo, tendo uma vez sido firmado pelo particular junto a Administração Pública, esse compromisso, o mesmo deverá ser cumprido, conforme o estabelecido, estando o particular sujeito a sanções, no caso de descumprimento. Por fim, se faz notória a necessidade da Atividade Administrativa de Fomento, para a concretização de Direitos Fundamentais e promoção do Estado de Bem Estar Social, tendo em vista, que o Estado é incapaz de sozinho e de forma direta garantir todos os direitos elencados na Carta Magna. Razão pela qual atua de forma indireta na prestação dos Interesses Sociais, incentivando e direcionando a Iniciativa Privada, para que concretize tais Interesses.

Referências Bibliográficas

DI PIETRO, Maria Sylvia; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁵⁰ Idem.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo Parte I**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Os Direitos sociais e a Sua Regulamentação**: Coletânea de Leis. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7º ed. revista ampliada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HARTMANN, Michéle Chalbaud Biscaia. Os Direitos Fundamentais Sociais para Além do Mínimo Existencial. In: FISCHER, Octavio Campos; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Jane Garbini; GOMES, Eduardo Biacchi; e SANTOS, Scheila Barbosa dos (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba: Instituto Memória, 2014. p. 133-152.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**: Aproximação do Estudo do Sentir Constitucional como modo de Integração Política. Traduzido por Agassiz de Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo Parte I**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENTERRÍA, Eduarda Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo II**. Traduzido por José Alberto Froes Cal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A Noção Jurídica de Interesse Público no Direito Administrativo Brasileiro. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coords.). **Direito Administrativo e Interesse Público**: Estudos em Homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 89-116.

SILVA, Napoleão Nogueira da. **Breves Comentários à Constituição Federal**, vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais: Do Sistema Geracional ao Sistema Unitário, uma Proposta de Compreensão**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariedade: Novas Reflexões sobre os Limites e Controle da Discricionariedade**. 4 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NUNES, Andréia Regina Schneider. Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Orgs.). **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais: Ensaio a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito**. São Paulo: Boreal, 2011. p. 110-120.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: A questão Fundamental da Democracia**. Traduzido por Peter Naumann. [S.I.]: Max Limonad, 1998.

GABARDO, Emerson. **Interesse Público e Subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 837.

CURIA, Roberto Luiz, CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana, **Vade Mecum Compacto**, 9ª Edição, [S.I.]: Saraiva, 2013.

VALLE, Vivian Lima López. Serviço Público, Desenvolvimento Econômico e a Nova Contratualização da Administração Pública: O Desafio na Satisfação dos Direitos Fundamentais. In: BACELAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coords.). **Globalização Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o Desenvolvimento Econômico e Socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 273-284.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A contratação Administrativa Destinada ao Fomento de Atividades Privadas de Interesse Coletivo**. Disponível em: <WWW.direitodoestado.com/revista/06_ricp-01-MARÇAL-JUSTEN-EDUARDO-JORDAO.pdf> Disponível em: 22 jul. 2015.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Atividade de Fomento e o Princípio da Isonomia**. Disponível em: <WWW.direitodoestado.com/revista/redae-25-abril-2011-rafael-munhoz-de-mello.pdf> Acesso em: 25 jul. 2015.

REIS, Luciano Elias. **Convênio Administrativo: Instrumento Jurídico Eficiente para o Fomento e Desenvolvimento do Estado**. Curitiba: Juruá, 2013.

LABIAK JUNIOR, Silvestre; MATOS, Eloísa Ávila de; LIMA, Isaura Alberton de. **Fontes de Fomento à Inovação**. Curitiba: Aymará, 2011. p. 49.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KAUCHAKJE, Samira. **Gestão Pública de Serviço Social**. Curitiba: Ibpx, 2007.

GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.